



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO.

PARECER Nº 68 REF.: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05/2019

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

ASSUNTO: “REVOGA A LEI COMPLEMENTAR Nº 165, DE 02 DE OUTUBRO DE 1992, E A LEI COMPLEMENTAR Nº 572, DE 02 DE AGOSTO DE 1996, QUE AUTORIZARAM A DOAÇÃO DE ÁREA AO LAR DOS PEQUENINOS E CRECHE RECANTO SHALOM.”

O Projeto de Lei em questão, da lavra do Chefe do Poder Executivo, tem por objetivo revogar A Lei complementar nº 165, de 02 de outubro de 1992, e a Lei Complementar nº 572, de 02 de agosto de 1996, que autorizaram a doação de área ao Lar Dos Pequeninos E Creche Recanto Shalom.

Compulsando o aspecto formal da propositura analisada, verifica-se que é pertinente a Projeto de Lei Complementar, conforme dispõe artigo 35, inciso VIII da Lei Orgânica Municipal.

A respeito da iniciativa, conveniente transcrever o que dispõe o artigo 38 da Lei Orgânica Municipal de Ribeirão Preto:

“Art. 38 - A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, à Mesa e a qualquer Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, observado o disposto nesta Lei Orgânica.” (g.n.)

Portanto, iniciativa regular.

Observando a Lei 165, de 02 de outubro de 1992, e a Lei Complementar nº 572, de 02 de agosto de 1996, extrai-se que a Prefeitura Municipal fica autorizada a doar ao Lar dos Pequeninos E Creche Recanto Shalom, desta cidade, uma área de terra, localizada nesta cidade, objetivando a construção de sua sede, visando atender à infância e a adolescência, com cursos profissionalizantes e o sistema de creche.

Entretanto, conforme consta da justificativa que acompanha o Projeto de Lei Complementar em exame, o imóvel objeto da doação não foi utilizado pela entidade.

A justificativa acrescenta ainda que, notificada pela Administração municipal, a entidade não se opôs à revogação da concessão, pois ocupa uma área vinculada à Igreja Metodista Wesleyana, conforme manifestação anexa ao Projeto.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Merece, nestes termos, prosperar a presente proposição do Prefeito Municipal, visto que a matéria tratada e a forma legislativa utilizada estão em consonância com a exigência legal, constitucional, justiça e redação.

Desta maneira, em face do acima exposto, nosso **PARECER** é **FAVORÁVEL** à aprovação da presente proposição.

Sala das Comissões, 19 de março de 2019.



MARTINHO SAMPAIO
RELATOR


ISAAC ANTUNES
Presidente



DADINHO



MAURÍCIO VILA ABRANCHES
Vice-Presidente



MAURÍCIO GASPARINI